## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012195-80.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4168/2014 - 5° Distrito Policial de São Carlos,

3212/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 388/2014 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

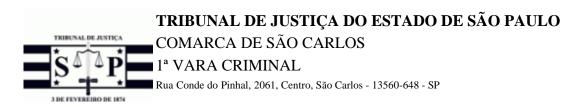
Autor: Justiça Pública

Réu: Bruno Aparecido de Souza Santana

Aos 02 de junho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO APARECIDO DE SOUZA SANTANA, acompanhado do Defensor, Dr. João Marcos de Oliveira. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de defesa João Paulo Alves de Assis, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas sanção do artigo 157, do CP c.c. o artigo 244-B, do ECA, uma vez que juntamente com alguns adolescentes teriam tentado roubar uma vítima, fazendo uso de uma arma de fogo utilizada por um dos menores. Lendo-se todos os depoimentos, o que se conclui é que não há prova suficiente de que o réu efetivamente tivesse combinado com os menores a prática do crime. Na fase judicial, o policial Alexsandro disse que ao abordar o réu este negou qualquer conluio na prática do roubo, dizendo ter recebido um telefonema dos menores para ir busca-los. No auto de prisão em flagrante, o menor Wellington, que participou efetivamente do roubo, disse que em razão do roubo ter sido frustrado, eles fugiram e adentraram numa mata, no momento em que ele ligou para o réu Bruno para que este viesse busca-los. Assim, não há nos autos nenhuma prova segura de que, ao se dirigir para o local para pegar os menores, o réu tinha conhecimento de que estava dando fuga aos adolescentes em razão da tentativa de roubo por eles praticada. Tampouco ficou demonstrado qualquer acerto prévio entre o réu e os menores, para que o acusado pudesse contribuir para o êxito do crime. Assim, as provas colhidas estão em sintonia com a versão apresentada pelo réu. Isto porto, requeiro a absolvição do acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Conforme o entendimento do douto promotor de Justiça, não há provas suficientes nos autos para a condenação do acusado, razão pela qual a denúncia não poderá ser julgada procedente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO APARECIDO DE SOUZA SANTANA, RG 40.215.954, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), porque no dia 21 de novembro de 2014, por volta das 16h37, na Rua Ernestino Block, 520, Parque Delta, nesta cidade e Comarca, previamente ajustado e com unidade de desígnios com os adolescentes infratores Wellington Tadeu Soares da Silva, Danilo Santos de Aragão e Jonatas Batista de Souza, tentaram subtrair para eles, dinheiro, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra as vítimas Wanderley Fernandes Lopes e Bruno Henrique de Almeida Lopes. Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado Bruno corrompeu ou facilitou a corrupção dos menores Wellington Tadeu Soares da Silva, adolescente com 17 anos de idade à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

época dos fatos, Danilo Santos de Aragão, adolescente com 15 anos de idade à época dos fatos, e Jonatas Batista de Souza, adolescente com 15 anos de idade à época dos fatos, com eles Apurou-se que, na data dos fatos, o denunciado e os praticando infração penal. adolescentes infratores, visando à prática de crime de roubo, se dirigiram ao comércio de sucatas das vítimas, localizado no endereço acima descrito, utilizando-se do veículo GM/Classic Life, placas EGS 9467 - São Carlos, que era dirigido por Bruno. Seguindo o plano traçado, o denunciado Bruno estacionou o veículo nas proximidades e ali permaneceu dando cobertura à empreitada criminosa, enquanto os adolescentes invadiram o comércio das vítimas e anunciaram o assalto. Para tanto, o adolescente Wellington Tadeu Soares da Silva apontou uma pistola de calibre 6,35 mm, às vítimas e todos ordenaram que elas lhe entregassem dinheiro. No entanto, acreditando que se tratava de um simulacro de arma de fogo, a vítima Bruno Henrique de Almeida Lopes reagiu e entrou em luta corporal com Wellington. Nesse momento, o adolescente efetuou um disparo para cima e todos saíram correndo, sem conseguir levar nenhum bem das vítimas. Ato contínuo, a vítima Bruno Henrique saiu ao encalço dos adolescentes, sendo certo que Wellington correu no sentido de um matagal com a arma de fogo e os outros dois correram em sentido oposto, local onde estava estacionado o carro de Bruno. A vítima também acionou a Polícia divisando as características dos assaltantes. Após entrarem no veículo dirigido pelo denunciado que lhes dava cobertura, os adolescentes Jonatas e Danilo e o denunciado Bruno foram até o matagal buscar o comparsa Wellington, momento em que os policiais militares conseguiram abordá-los e prendê-los em flagrante. Além disso, apreenderam a arma de fogo utilizada no assalto, uma pistola semiautomática, municiada, marca Walther, que estava em poder de Wellington. Ato contínuo, a vítima reconheceu os três adolescentes que ingressaram no estabelecimento e o denunciado Bruno, que dirigia o veículo utilizado na fuga. É certo que o crime de roubo majorado somente não se consumou, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, ou seja, pela resistência da vítima que entrou em luta corporal com um dos adolescentes e pela rápida intervenção da polícia militar. É certo ainda que o denunciado Bruno, praticando o crime de roubo majorado acima descrito, corrompeu ou facilitou a corrupção dos adolescentes Wellington Tadeu Soares da Silva, Danilo Santos de Aragão e Jonatas Batista de Souza. foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em preventiva (fls. 29), a qual foi posteriormente revogada (fls. 83). Recebida a denúncia (fls. 140), o réu foi citado (fls. 148/149) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 152/161). Durante a instrução processual foram inquiridas duas vítimas, cinco testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo o réu interrogado (fls. 190/197). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que a tentativa de roubo noticiada na denúncia foi praticada pelos três adolescentes indicados na denúncia. O crime não se consumou porque houve reação do filho da vítima, o que intimidou os menores e estes acabaram empreendendo fuga. A ocorrência foi noticiada para a polícia militar e quando seus agentes chegaram avistaram dois dos menores descendo do veículo do réu, que estava estacionado nas proximidades de uma mata, para onde um dos adolescentes foi se esconder. Dessa forma o réu está sendo responsabilizado por ter participado da empreitada criminosa dos inimputáveis. O réu nega participação e até mesmo ter conhecimento da ação dos menores, que alegou conhecer. Disse ter recebido telefonema de um deles pedindo que fosse busca-lo. Como estava próximo foi ao local indicado quando se encontrou com Danilo e Jonatas, os quais explicaram que tinham que encontrar Wellington e saíram à procura do mesmo, em cuja ocasião chegaram os policiais. Os adolescentes inocentam o réu e falam que o mesmo foi chamado depois do ocorrido para retira-los do local, desconhecendo o que eles tinham feito. Este é o quadro que se extrai da prova colhida. É bem verdade que os adolescentes se contradizem em alguns pontos especialmente de quem teria telefonado para o réu. A despeito disso, o certo é que não é possível reconhecer a participação efetiva do réu na prática delituosa. É até possível que isto ocorreu, mas a prova não é suficiente para responsabiliza-lo. Melhor mesmo a absolvição



como sugerida pelo Ministério Público, até porque a coautoria ou participação não se presume e deve ser demonstrada, o que não acontece na hipótese em julgamento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, <b>JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu BRUNO APARECIDO DE SOUZA SANTANA</b> , com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes.		
Registre-se e comunique-se. <b>NADA MAIS.</b> Eu, MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.	CASSIA	MARIA
MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digiter, imprimi e subscrevi.		
MM. JUIZ:		
IVIIVI. J C1Z.		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		